



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná  
Claudemir Valério - Prefeito

Nº 198– Nova Santa Bárbara, Paraná

Terça Feira, 21 de Janeiro de 2014.

Poder  
Executivo

Ano II  
IMPrensa Oficial –  
Lei nº 660, de 02 de abril de 2013.

## I - Atos do Poder Executivo

### DECRETO N.º 004/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

#### NOMEAR:

**Art. 1º-** Fica Nomeado em caráter efetivo o (a) Sr. (a) **ELIZABETH TOSTI** portador do RG nº 6.692.945-0 SSP/PR, para ocupar o cargo de **AJUDANTE GERAL** da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara-Paraná, conforme habilitação em Concurso Público 002/2010.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de 03/02/2014, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 21 de janeiro de 2014.

**Claudemir Valério**  
Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 03/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

#### NOMEAR:

**Art.1º.** Comissão de Organização do Carnaval, para os exercícios de 2014 e 2015, compostas dos seguintes membros:

NOME	RG	CPF
Fernanda Baldini Rainieri	6.913.455-6	032.310.089-99
Carlos Dalberto Delmônico	1.890.802	440.315.219-87
Lucinéia Quintino Mendes	4.574.483-3	647.247.279-34
Ivan Ruy	3.588.046-1	478.018.329-49
Sylmara Aparecida Bontorim Valério	4.067.016-5	995.856.779-20
Cristina Aparecida da Silva	10.149.097-1	060.513.259-30
Gabriella de Araújo de Lima	1.149.089-0	059.135.619-88
Ozimara Aparecida Rodrigues Ruy	4.479.952-9	647.246.119-87
Sara Medeiro Correa Bittencourt	8.454.896-0	034.653.859-93

**Art.2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 20 de Janeiro de 2014.

**CLAUDEMIR VALÉRIO**  
Prefeito Municipal

### SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ

CNPJ 95.562.914/0001-52 - E-MAIL:

samaensb@onda.com.br

#### Processo Administrativo 04/2014

**AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2014**  
**BASE LEGAL: ART. 24, I C/C PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8666/93**

Atendendo à justificativa apresentada, considerando a necessidade do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto na obtenção de serviços técnicos de consultoria e assessoramento em Engenharia Sanitária, na área de abastecimento de água e de coleta de esgotos domiciliares do município de Nova Santa Bárbara, compreendendo principalmente: I – Orientação na execução das obras e serviços; II – Acompanhamento dos serviços de operação e manutenção dos sistemas de água e esgoto; III - Execução de projetos de ampliação das redes de água e esgoto existentes; IV – Orientação e Acompanhamento de projetos de remodelação e ampliação dos sistemas de água e esgoto existentes; V - orientação na aquisição de materiais e equipamentos; VI - Orientação e viabilização de um processo de qualidade dos serviços, com ênfase no controle de perdas e macro medição; e considerando o disposto no art. 24, inciso I c/c parágrafo único da Lei 8666/93, tendo em vista que a contratação não atinge o limite em que se exige licitação, **AUTORIZO** a contratação da empresa **SENTECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA**, pelo valor total de R\$=7.800,00=(Sete Mil e Oitocentos Reais). Observe-se a dotação orçamentária específica:

Fonte: 0.2.076

09.001.17.512.0480.2039 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Nova Santa Bárbara, 15 de Janeiro de 2014.

Gerson Nogueira Junior  
Diretor Presidente do SAMAE

## Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes nº222 – Centro

Fone/Fax: (43) 3266-8100

E-mail: diariooficial@nsb.pr.gov.br

www.nsb.pr.gov.br

www.transparenciaparana.com.br/doensb

Documento assinado por Certificado Digital – Nova Santa Bárbara Prefeitura Municipal: 9556108000160–AC SERASA– Sua autenticidade é garantida desde que visualizado através do site: <http://www.transparenciaparana.com.br/doensb>

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO  
CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ  
CNPJ 95.562.914/0001-52 - E-MAIL:**

**samaensb@onda.com.br  
FOLHA DE DESPACHO**

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA**

**Processo Administrativo: 05/2014**

Edital/Tipo: **Dispensa de Licitação 04/2014**  
Objeto: **Fornecimento de cartões-alimentação aos servidores do SAMAE.**

O DIRETOR PRESIDENTE DO SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, em cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 8666/93, autoriza e torna pública a presente Dispensa de Licitação:

Objeto: Fornecimento de cartões-alimentação aos servidores do SAMAE;

Contratado: Cooper Cred Administradora de Cartões Ltda.

Valor Total Estimado: R\$=7.584,00= (Sete Mil, Quinhentos e Oitenta e Quatro Reais=).

Fundamento Legal: Art. 24, inciso II da Lei 8666/93.

Dotação Orçamentária:

0.2.076 Recursos Ordinários Livres - Recurso do Tesouro (exercício corrente).

09.01.17.122.0480.2.038 - Manutenção das Atividades Administrativas 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

09.01.17.512.0480.2.039 - Operação e Manutenção do Sistema de Água 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Nova Santa Bárbara- Pr., 20 de Janeiro de 2014.

**GERSON NOGUEIRA JUNIOR**  
Diretor Presidente do SAMAE

**LEI Nº. 705/2013**

**Sumula:** Altera o anexo da Lei nº 698/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2014/2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições Legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o anexo da Lei nº 698/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2014/2017, sendo necessária a compatibilidade dos instrumentos de planejamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 16 de dezembro de 2013.

**CLAUDEMIR VALÉRIO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 706/2013**

**Súmula:** Altera o anexo da Lei nº 678/2013, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições Legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o anexo da Lei nº 678/2013, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, sendo necessária a compatibilidade dos instrumentos de planejamento, Plano Plurianual - PPA e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 16 de dezembro de 2013.

**CLAUDEMIR VALÉRIO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 707/2013**

**Súmula:** Altera o anexo da Lei nº 699/2013, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Santa Bárbara para o exercício financeiro de 2014.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições Legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o anexo da Lei nº 699/2013, que dispõe sobre a estimativa da Receita e Fixação da Despesa do Município de Nova Santa Bárbara para o exercício financeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual – LOA). Sendo necessária a compatibilidade dos instrumentos de planejamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 16 de dezembro de 2013.

**CLAUDEMIR VALÉRIO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 708, de 20 de Janeiro de 2014.**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E COMISSIONADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial de 08 % (oito por cento) aos Servidores

Públicos Municipais da Administração Direta, Indireta, Estatutários, Celetistas e Comissionados, do Município de Nova Santa Bárbara, a partir de 01 de fevereiro de 2014.

Parágrafo único: Aos salários já reajustados em razão do aumento do salário mínimo concedido pelo Governo Federal, será apenas acrescido o diferencial de percentual entre o reajuste do salário mínimo e o concedido aos demais servidores.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as tabelas de vencimentos e gratificações, conforme a recomposição aprovada por esta lei.

Art. 3º - Fica assim antecipado para o dia 01 de fevereiro de 2014 à recomposição salarial prevista para o mês de março no artigo 19 do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Município de Nova Santa Bárbara, bem como o cumprimento reajuste para os Professores Municipais previsto para o mês de maio, de acordo com o artigo 72 do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal do Quadro do Magistério Municipal

Art. 4º - Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 20 de janeiro de 2014.

**CLAUDEMIR VALÉRIO**  
**Prefeito Municipal**

---

**LEI N.º 709, de 20 de Janeiro de 2014**

SÚMULA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR CESSÃO DE USO DO PRÉDIO DO GINÁSIO DE ESPORTES “CLAÚDIO KASECKER” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder cessão de uso do Prédio do Ginásio de Esportes Cláudio Kasecker para Escola Municipal “Maria da Conceição Kasecker”.

Art. 2º. O Imóvel que trata o artigo anterior deverá ser utilizado exclusivamente para os alunos da referida entidade.

Art. 3º - Todas as despesas decorrentes da cessão de uso serão de responsabilidade da entidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 20 de janeiro de 2.014

**CLAUDEMIR VALÉRIO**  
**Prefeito Municipal**

---

**LEI Nº 710, de 20 de Janeiro de 2014**

SÚMULA: DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 566/2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelecem normas gerais para sua adequada aplicação, seguindo as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, e art.227, da Constituição Federal e suas alterações.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Nova Santa Bárbara, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade à convivência familiar e comunitária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As ações a que se refere o “caput” deste artigo serão implementados através de:

I – Políticas sociais básicas;

II – Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeitos de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e da comunidade.

Art. 3º- Aos que dela necessitar será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Art. 4º- O Município criará programas e serviços a que a aludem os incisos II e III do parágrafo 2º, podendo integrar consórcio regional para facilitar o custeio e a manutenção dos serviços, instituindo e mantendo atividades governamentais ou não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO II**

**Da Política de Atendimento**

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I – Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III – Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Cultura, Esporte e Saúde.

Art. 6º - Os programas de atendimento serão classificados como de proteção, defesa de direitos e socioeducativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sociofamiliar;

b) apoio socioeducativo em meio aberto;

c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

- d) proteção jurídico-social;
- e) colocação familiar;
- f) abrigo;
- g) liberdade assistida;
- h) prestação de serviços à comunidade;
- i) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O atendimento a ser prestado a crianças e adolescente será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e acompanhamento à família.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, podendo o município instituir consórcios regionais, entre integrantes de uma mesma comarca, como modalidade de compartilhar responsabilidades.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços a que se refere o artigo 4º, desta Lei.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### SEÇÃO I

#### DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATO:

Art. 8º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações do Executivo no sentido de sua efetiva implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e às disposições da Lei nº 8.069/90 e desta Lei.

Parágrafo único- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrativamente vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, de cujo orçamento deverão constar os recursos necessários a seu contínuo funcionamento.

### SEÇÃO II

#### Da Competência do Conselho

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em todo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município, que possam afetar as suas deliberações;

V. Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990).

VI. Regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para escolha dos membros do Conselho, ou Conselho Tutelar do Município.

VII. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII. Elaborar seu Regimento Interno

IX. Eleger sua diretoria

X. Organizar e realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo.

XI. Fiscalizar o FMDCA e deliberar sobre a aplicação de seus recursos.

XII. Organizar ações de mobilização da comunidade para arrecadar fundos ao FMDCA.

### SEÇÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação as causas sociais do Município sendo composto paritariamente de:

I – 05 (cinco) membros representantes governamentais e o mesmo número de suplentes;

II – 05 (cinco) membros da sociedade civil organizada e o mesmo número de suplentes, indicados pelas próprias entidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros, pelo quorum mínimo de 2/3, o Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A escolha do Presidente do Conselho deverá respeitar a alternância de poder entre governo e sociedade civil. O mandato para cada uma das partes é de 01 (um) ano, quando cada uma elege o seu representante.

Art. 11º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### SEÇÃO IV

#### Do Mandato dos Conselheiros

Art. 12º - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 13º - Os representantes de entidades não governamentais serão a cada três anos escolhidos em Assembléia Geral e/ou

Conferência Municipal, e os representantes governamentais serão designados pelo Prefeito Municipal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será de 02 (dois) anos, e vedada a prorrogação de mandatos, conforme o Parágrafo Único do artigo 10º da Resolução 105/2005 do CONANDA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do titular.

Art.14º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
- IV. Doença que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
- V. Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI. Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII. Mudança de residência do Município.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

#### SEÇÃO V - Da reunião do Conselho

Art. 15º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma de periodicidade estabelecida em Regimento Interno.

#### SEÇÃO VI- Do Funcionamento do Conselho

Art. 16º - O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho, local, horário de trabalho e outras especificações

Art. 17º - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em Resolução.

#### SEÇÃO VII - DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO:

Art. 18º- Na forma do disposto nos arts. 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDCA efetuar o registro:

- a) das entidades não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput e correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
- b) dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O CMDCA deverá também, anualmente realizar o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 19º- O CMDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou cadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:

- a) estatutos e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;
- b) cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;
- c) relação nominal e documentos comprobatórios da identidade e idoneidade de seus dirigentes e funcionários;
- d) documentos comprobatórios da habilitação profissional de seus dirigentes e funcionários;
- e) atestados, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária ou órgãos públicos equivalentes, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade;
- f) descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;
- g) relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao cadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;
- h) prestação de contas dos recursos recebidos anteriormente ou desde o último cadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 20º- Quando do registro ou cadastramento, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho de Direitos;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja, incompatível com a política de atendimento traçada pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.

Art. 21º- Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, ou com o prazo de validade deste já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

Art. 22º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

#### CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I

#### Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 23º - Fica criado do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

#### SEÇÃO II

##### Da Constituição e Gerência do Fundo

Art.24º - O Fundo se constitui de:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- IV. Legados;
- V. Contribuições voluntárias;
- VI. Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- VII. Os produtos de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Art. 25º - O Fundo será gerido administrativamente pelo gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando este responsável pelas prestações de contas e apresentações de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno, sob a fiscalização do CMDCA, que será responsável por sua aprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao executivo municipal expedir decreto regulamentando o FMDCA, ouvido o CMDCA.

#### SEÇÃO III

##### Da Competência do Fundo

Art. 26º - Compete ao Fundo Municipal:

- I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.
- II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.
- III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV – Liberar os recursos a serem aplicados em programas e projetos para crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas e projetos de responsabilidade de órgãos governamentais e entidades sociais que devam ser financiados com recursos públicos do FMDCA deverão ser obrigatoriamente analisados e aprovados previamente por seus respectivos conselhos.

#### CAPÍTULO IV

##### SEÇÃO I

##### Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 27º- Fica criado o Conselho Tutelar, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em

igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução. O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado da administração, de cujo orçamento anual deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

#### SEÇÃO II

##### DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 28º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público. O Conselheiro Titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 29º - O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, a forma de obtenção, junto à Justiça Eleitoral de urnas eleitorais, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão Organizadora do pleito, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade.

Art. 30º- O processo de escolha será iniciado no mínimo 03 (três) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, e sempre no primeiro semestre do ano, mediante edital publicado no diário oficial do Município, em jornal local e também afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros das candidaturas, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais, respeitando sempre o calendário aprovado pela plenária do CMDCA, juntamente com a resolução regulamentadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão Organizadora oficializará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei.

#### SEÇÃO III

##### DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 31º - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual, não sendo admitida a composição de chapas.

Art. 32º - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral, firmada em documentos próprios (Certidão de antecedentes criminais), segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - apresentar no momento da inscrição certificado de

conclusão de curso equivalente ao ensino médio;  
VI – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, noções básicas de informática (WINDOWS XP E WINDOWS 7) de caráter avaliativo, a ser formulada por uma Comissão Organizadora designada pelo CMDCA ou por uma empresa contratada para estes fins, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

VIII - os candidatos deverão apresentar carteira de habilitação B, no ato da inscrição;

IX - os candidatos no ato da inscrição deverão apresentar currículo vitae.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão numerados, autuados e enviados a Comissão Organizadora, onde serão processados.

Art. 33º - No prazo de 05 (cinco dias) úteis, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Paralelamente, a Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 03 (três) dias da comunicação oficial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requerirem, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 34º - As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, apresentar defesa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preenchem os requisitos de lei e indeferindo os que não preenchem ou apresentem documentação incompleta.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, bem como notificará pessoalmente o representante do Ministério Público, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para que os interessados apresentem recurso para o Plenário do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Art. 35º - Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos de caráter avaliativo, a ser elaborada por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e

do Adolescente ou por uma empresa ou pessoa física contratada para estes fins.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados e da data e local onde será realizado o teste de conhecimentos, informando ainda os nomes e qualificações da banca examinadora.

Art. 36º - Na elaboração, aplicação e correção da prova, deverá ser observado o seguinte:

I - Os examinadores atribuirão notas de 0 a 10 aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para a resolução das questões apresentadas propostas.

II - A prova será constituída de 20 (vinte) questões objetivas.

III - A prova deverá conter identificação do candidato e utilizar código ou número.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O resultado do teste de conhecimento será devidamente publicado, bem como afixado nos locais de votação. Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado à Comissão Organizadora, a ser apresentado em 05 (cinco) dias da homologação do resultado; a análise do recurso consistirá em simples revisão da correção da prova, sem possibilidade de novo recurso à plenária do CMDCA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os candidatos que deixarem de se submeter ao teste de conhecimento não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, serão considerados inaptos para o processo de eleição.

Art. 37º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

#### SEÇÃO IV

##### DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 38º - O CMDCA, por intermédio da Comissão Organizadora, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A Comissão Organizadora promoverá ainda debates, reuniões, entrevistas e palestras junto às escolas, associações e comunidade em geral, mais uma vez proporcionando igualdade de participação a todos os candidatos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, por período não inferior a 10 (dez) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, faixas, até o número limite fixado pela Comissão Organizadora, de modo a evitar o abuso do poder econômico;

II - Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.

III - Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de

peças que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

**PARÁGRAFO QUARTO** - É expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Em reunião própria, deverá a Comissão Organizadora dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 39º - O CMDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Organizadora, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como em havendo o transporte irregular de eleitores, no dia da votação, a Comissão Organizadora, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Organizadora designará a realização de sessão específica para o julgamento do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora determinará a cassação da candidatura do infrator;

**PARÁGRAFO QUARTO** - Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento;

**PARÁGRAFO QUINTO** - O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

#### SEÇÃO V

##### DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 40º - O processo de escolha do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A Comissão Organizadora, com a antecedência devida, tentará obter o empréstimo de urnas junto ao TSE e TRE local, para esta finalidade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A votação será feita manualmente, através das urnas eleitorais fornecidas pela Justiça Eleitoral.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A Comissão Organizadora também providenciará, com a devida antecedência:

a) a confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

b) a designação, junto ao comando da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal local, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração.

c) a escolha e divulgação dos locais de votação;

d) a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Cabe ao Município o custeio de

todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 41º - O processo de escolha acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 08:00 horas (oito horas) e término às 17:00 horas (dezessete horas), facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Cada eleitor poderá votar em até 02 (dois) candidatos.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do §2º supra, que contiverem votos em mais de 05 (cinco) candidatos e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 42º - No dia da votação, os integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

#### SEÇÃO VI

##### DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS:

Art. 43º - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os candidatos ou seus representantes credenciados, poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 44º - Concluída a apuração dos votos e decididas às eventuais impugnações, a Comissão Organizadora providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e na Prefeitura.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os 10 (dez) primeiros candidatos mais votados, serão classificados, sendo que os cinco primeiros serão considerados eleitos para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos prevista no art.32, inciso VII desta

Lei; persistindo o empate, prevalecerá aquele com maior idade.  
**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

**PARÁGRAFO SEXTO** - O CMDCA dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo CMDCA.  
 Art. 45º - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a capacitações oferecidas pelos diversos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando-lhes as despesas necessárias.

#### SEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 46º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Art. 47º - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

#### SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 48º - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 49º - O Coordenador ou Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No mesmo prazo do caput, o Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno e o encaminhará ao CMDCA, para conhecimento, sendo que o CMDCA poderá encaminhar propostas de alteração que entender necessárias.

Art. 50º - O Conselho Tutelar funcionará das 8:00 às 17:00 horas, nos dias úteis, com plantões nos fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no regimento interno do Órgão.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas da psicologia, pedagogia e assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art.136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador ou Presidente, o voto de desempate.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais, excluídos os plantões.

Art. 51º - O conselheiro tutelar atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

Art. 52º - Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDCA sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O Conselho Tutelar deverá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts.4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal.

Art. 53º - As requisições de serviços, equipamentos e servidores, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art.4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90.

#### SEÇÃO IX Do Regime Jurídico, da Remuneração e demais

**Vantagens:**

Art. 54º - A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 55º - Na qualidade de membros escolhidos por representação, os conselheiros Tutelares não serão funcionários do quadro da Administração Municipal e demissível "ad nutum".

- I. A remuneração dos Conselheiros Tutelares corresponderá ao equivalente a 1,4 (um virgula quatro) do salário mínimo nacional.
- II. O Conselheiro Tutelar será exonerado automaticamente ao findar o mandato para o qual foi escolhido

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário da União, ficando esta obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

Art. 56º - Os conselheiros tutelares terão ainda direito à gratificação natalina, corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro, no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 57º - Aos conselheiros tutelares serão concedidas férias de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, que poderão ser gozadas em até 03 (três) períodos de idêntica duração, sendo que os períodos de licença devem ser comunicados com antecedência por ofício ao CMDCA.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Será devido ao conselheiro tutelar, por ocasião de férias que trata o presente dispositivo, adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A concessão de férias não poderá ser dada a mais de um conselheiro tutelar no mesmo período.

Art. 58º - Será também concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I - em razão de maternidade;
- II - em razão de paternidade;
- III - por acidente em serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 59º - O membro do Conselho Tutelar que pretender concorrer a outro cargo eletivo deverá se desincompatibilizar no período de três meses anteriores ao pleito, evitando-se desvio ou prejuízo na atuação do Conselho Tutelar.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O membro do Conselho Tutelar que for eleito como titular de mandato público deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar a partir da posse no cargo público eletivo.

Art. 60º - A conselheira tutelar gestante terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No caso de natimorto, a conselheira tutelar será submetida a exame médico quando

completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 61º - A licença paternidade será concedida ao conselheiro tutelar pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 62º - Será concedida ao conselheiro tutelar licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro tutelar e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições.

Art. 63º - O conselheiro tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por 03 (três) dias consecutivos, em razão de:

- I. Casamento;
- II. Falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

Art. 64º - A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerados;
- III - falecimento;
- IV - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa sua idoneidade moral.

Art. 65º - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 66º - Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Licenças regulamentares.

Art. 67º - São deveres do membro do Conselho Tutelar:

- I. Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90;
- II. Observar as normas legais e regulamentares;
- III. Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- IV. Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI. Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII. Ser assíduo e pontual;
- VIII. Tratar com urbanidade as pessoas.
- IX. Registrar todos os casos atendidos em sistema próprio, independente se violador de direitos, dando-lhes encaminhamentos possíveis.

Art. 68º - Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II. Recusar fé a documento público;
- III. Opor resistência injustificada ao andamento do

- serviço;
- IV. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
  - V. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
  - VI. Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
  - VII. Proceder de forma desidiosa;
  - VIII. Exercer quaisquer atividades que sejam compatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
  - IX. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
  - X. Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
  - XI. Aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

Art. 69º - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada; observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 70º - Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

- I. Retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II. Contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Art. 71º - Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - licenças regulamentares.

Art. 72º - Nos casos de vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o CMDCA promoverá a imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao efetivo exercício da função.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros tutelares eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Art. 73º - Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar, titulares e suplentes, constarão da lei orçamentária municipal.

Art. 74º - São deveres do membro do Conselho Tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e conservação do

patrimônio público;

- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

- VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

- VII - ser assíduo e pontual;

- VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 75º - Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

- II - recusar fé a documento público;

- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

- IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

- VI - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

- VII - proceder de forma desidiosa;

- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam compatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

- IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

- X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

- XI - aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

Art. 76º - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 77º - Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

- I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

- II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

## SEÇÃO X

### DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 78º - O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 79º - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;

- II - suspensão do exercício da função;

- III - destituição da função;

Art. 80º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 81º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 75 e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não

justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 82º - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 03 (três) meses, período em que não terá direito a receber os subsídios e demais vantagens regulamentares.

Art. 83º - O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pela plenária do Conselho Tutelar;

III - faltar sem justificar a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 75, desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O controle da frequência e das atividades dos conselheiros tutelares ficará a cargo do Coordenador ou Presidente do Órgão, que delas manterá um registro próprio e prestará contas, sempre que solicitado, ao CMDCA, Ministério Público ou qualquer interessado.

Art. 84º - A destituição do conselheiro tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Nova Santa Bárbara pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 85º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 86º - Qualquer cidadão poderá e o membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar deverão tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto ao CMDCA ou ao Ministério Público para que seja instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Comunicado da ocorrência, o CMDCA determinará a instauração de sindicância para sua apuração, podendo determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 87º - A sindicância ou processo administrativo deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 30 (trinta), devendo seguir, o quanto possível, os trâmites previstos na legislação municipal específica, relativa aos servidores públicos municipais, assegurado o contraditório e direito de defesa ao acusado, e será conduzida por uma comissão de ética composta de:

a) dois membros do CMDCA, sendo um representante do governo e outro da sociedade civil organizada;

b) dois membros do Conselho Tutelar;

c) um membro de entidade não governamental, devidamente registrada no CMDCA, que não faça parte de sua composição atual.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os representantes do CMDCA e do Conselho Tutelar serão escolhidos pela plenária dos respectivos Órgãos, e o representante das entidades não governamentais será escolhido em assembléia própria, a ser convocada pelo CMDCA para tal finalidade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Cabe ao CMDCA proporcionar os meios necessários para o adequado funcionamento da comissão de ética.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A sindicância será instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento, das quais o acusado será pessoalmente cientificado, bem como notificado a apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas, em número não superior a 05 (cinco);

**PARÁGRAFO QUARTO** - Concluídos e relatados os autos, serão enviados imediatamente ao CMDCA, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis.

Art. 88º - O julgamento do membro do Conselho Tutelar pela plenária do CMDCA será realizado em sessão extraordinária, a ser instaurada em não menos que 05 (cinco) e não mais que 10 (dez) dias úteis contados do término da sindicância, com notificação pessoal do denunciante, acusado e representante do Ministério Público;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Serão fornecidas, a todos os membros do CMDCA, cópias da acusação e da defesa, ficando os autos da sindicância a todos disponível para consulta;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Por ocasião da sessão deliberativa será facultado ao acusado, por si ou por intermédio de procurador constituído, apresentar oralmente sua defesa, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez);

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Ficam impedidos de participar do julgamento os membros do CMDCA que integraram a comissão de ética, que para o ato serão substituídos por seus suplentes regulamentares;

**PARÁGRAFO QUARTO** - A condução da sessão de julgamento e a forma da tomada dos votos obedecerá ao disposto no regimento interno do CMDCA;

**PARÁGRAFO QUINTO** - A perda da função de conselheiro tutelar somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 dos membros do Conselho.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao CMDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89º - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 90º - O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro à instalação do Conselho Tutelar, destinando-lhe, o espaço físico, linha telefônica, veículo de apoio, mobiliário, equipamentos e material de expediente necessários ao seu bom funcionamento.

Art. 91º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os arts. 4º e 5º, bem como para a estruturação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 92º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 20 de Janeiro de 2014.

**CLAUDEMIR VALÉRIO**  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 711, de 20 de Janeiro de 2014.**

**SÚMULA:** AUTORIZA O AUMENTO DE CARGA HORÁRIA PARA 32 (TRINTA E DUAS) HORAS SEMANAIS PARA O CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o aumento de carga horária para 32 (trinta e duas) horas semanais para o cargo de engenheiro civil, para atender a necessidades de excepcional interesse público, até 31/12/2014.

Art. 2º - Esse aumento será realizado visando atender a necessidade do Departamento de Obras.

Art. 3º - A despesa proveniente da dobra é compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 20 de Janeiro de 2014.

**CLAUDEMIR VALÉRIO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 712/2014**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, PARA O EXERCÍCIO DE 2014.**

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições Legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei autoriza o Executivo municipal a efetuar a abertura de crédito adicional ESPECIAL no orçamento do município de Nova Santa Bárbara, para o exercício de 2014.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Nova Santa Bárbara, para o exercício de 2014, um crédito adicional ESPECIAL no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), mediante as seguintes providências:

1 - inclusão de rubricas de despesa nas dotações orçamentárias:

04 – SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS EXTERNOS  
001 – Secretaria de Serviços Públicos Externos  
15.451.0120.1002 – Pavimentação de Vias Pub, Cons. de Meio-fio, Sarj. e Gal. de Águas Pluviais  
801 - 4.4.90.51.00.00 1009 – Obras e Instalações..... 600.000,00

Art. 3º - Como recursos para abertura do crédito ESPECIAL de que trata a presente Lei, serão utilizadas:

As receitas provenientes de operações de crédito autorizadas pela Lei nº 686/2013.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Santa Bárbara, 20 de janeiro de 2014.

Claudemir Valério  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 713/2014.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional da quantia de R\$ 1.743.065,39 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) sendo especial R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e complementar R\$ 1.719.065,39 (um milhão, setecentos e dezenove mil, sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições Legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional da quantia de R\$ 1.743.065,39 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) sendo especial R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e Suplementar R\$ 1.719.065,39 (um milhão, setecentos e dezenove mil, sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), tem por objetivo a utilização de recursos de convênios e programas.

04 – SECRETARIA DE OBRAS, DO TRABALHO E GERAÇÃO DE EMPREGOS.

001 – Secretaria de Obras, do Trabalho e Geração de Empregos.

15.122.01002-009 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras, do Trabalho e Geração de Empregos.

720 - 4.4.90.52.00.00 721 – Equipamentos e Material Permanente..... 294.000,00

15.451.0120.1002 – Pavimentação de Vias Pub, Cons. de Meio-fio, Sarj. e Gal. de Águas Pluviais

802 - 4.4.90.51.00.00 717 – Obras e Instalações..... 300.000,00

803 - 4.4.90.51.00.00 718 – Obras e Instalações..... 250.000,00

003 – Divisão de Agricultura

20.601.0200.2015 – Manutenção da Divisão de Agricultura

1241 - 3.3.90.30.00.00 719 – Material de Consumo..... 30.000,00

1242 - 3.3.90.30.00.00 720 – Material de Consumo..... 95.000,00

05 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA

002 – Manutenção da Secretaria de Educação/Escolas

12.361.0220.2017 - Manutenção da Secretaria de Educação/Escolas

1631 - 4.4.90.52.00.00 116 – Equipamentos e Material Permanente..... 139.000,00

1632 - 4.4.90.52.00.00 118 – Equipamentos e Material Permanente..... 47.093,00

1633 - 4.4.90.52.00.00 119 – Equipamentos e Material Permanente..... 54.000,00

12.361.0230.1008 – Construção e Melhoria de Escolas

1691 - 4.4.90.51.00.00 122 – Obras e Instalações..... 509.972,39

002 – Fundo Municipal de Saúde PAB/SUS

10.301.0360.2030 – Bloco de Assistência Farmacêutica

2521 - 3.3.90.30.00.00 498 – Material de Consumo..... 12.000,00

2531 - 4.4.90.52.00.00 498 – Equipamentos e Material Permanente.....	12.000,00	Total de excesso de arrecadação
<b>TOTAL</b>		1.743.065,39

.....	1.743.065,39	<b>TOTAL</b>
		1.743.065,39

Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito que alude o artigo anterior, serão considerados recursos citados no artigo 43 da Lei 4.320, para a abertura do decreto.

**RECEITA**

1.7.2.1.33.40.01.01 - Componentes Básico da Assistência Farmacêutica .....	24.000,00	
1.7.6.1.02.01.00.00 - ÔNIBUS FR	116	
.....		
	139.000,00	
1.7.6.1.02.02.00.00 - CARTEIRAS ESCOLARES FR	118	
.....	47.093,00	
1.7.6.1.02.03.00.00 - AR CONDICIONADO FR	119	
.....	54.000,00	
1.7.6.1.02.04.00.00 - QUADRA DA ESCOLA FR	122	
.....	509.972,39	
1.7.6.1.99.03.00.00 - PAVIMENTAÇÃO FR	718	
.....	250.000,00	
1.7.6.1.99.04.00.00 - ROLO COMPACTADOR		
.....	294.000,00	
1.7.6.2.99.01.00.00 - RECAPE FR	717	
.....		
	300.000,00	
1.7.6.2.99.02.00.00 - ÓLEO DIESEL FR	719	
.....	30.000,00	
1.7.6.2.99.03.00.00 - CALCÁRIO FR		
720.....		
	95.000,00	

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2014. Nova Santa Bárbara, 20 de janeiro de

**Claudemir Valério**  
**Prefeito Municipal**

**II - Atos do Poder Legislativo**

Não há publicações para a presente data.

**III – Publicidade**

Não há publicações para a presente data.